

PROCESSO	- A.I. Nº 269515.0003/00-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA LTDA.
RECORRIDOS	- COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0246/01
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 13.04.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0151-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Contudo, refeitos os cálculos da autuação, após a realização de diligência, remanescem diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício. Neste caso, a tributação deve recair sobre a diferença das entradas, considerando que o recorrente comprovou através de notas fiscais, a diferença das efetivas saídas das mercadorias. Recursos **PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício e um Recurso Voluntário interpostos após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o Auto de Infração reclama imposto em razão de falta de recolhimento do ICMS, relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Que no exercício fiscalizado foram identificadas diferenças tanto de entradas com o de saídas, no mesmo exercício. A tributação, nesse caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, e no caso em questão, a de saídas de mercadorias tributáveis sem Notas Fiscais.

Do resultado apontado nos autos em exame, verifica-se que:

O contribuinte autuado, inicialmente, aponta equívoco cometido pelo autuante na indicação das quantidades relativamente a milho a granel e café beneficiado. O Auditor Fiscal acatando as argumentações defensivas, acolhe a diferença apontada para o produto milho e reconhece o equívoco em relação ao café beneficiado, por ter considerado o estoque final de café como sendo kg, haja vista que na escrituração do livro consta saca de 60kg;

O Auditor Fiscal autuante, em sua informação fiscal, entendendo que o autuado reconheceu a existência das diferenças por omissão de entrada de arroz e soja, pelo fato de o contribuinte não ter se manifestado em relação aos itens, haja vista que na autuação se exigiu o imposto relativo a parcela que representou maior expressão monetária, ou seja, em relação aos itens café e milho que acusaram diferenças por omissão de saídas;

Ao final da informação, elaborou novo demonstrativo de débito, reduzindo substancialmente o valor da autuação;

Tendo sido dado vista ao autuado da informação fiscal, o contribuinte discorda do entendimento do autuante e argumenta que não reconheceu as diferenças apontadas em relação a arroz e soja. Que deixou de apresentar seu levantamento porque entendeu não estar os itens citados fazendo parte da autuação. Mesmo assim, apresenta novos elementos em relação aos produtos demonstrando uma redução nas quantidades. Alega que tais diferenças são decorrentes do que chamou de “sobras técnicas”, e que poderia também ocorrer a chamada “perda técnica”;

O autuante, mais uma vez, reconheceu os equívocos cometidos em relação aos itens arroz e soja, refazendo o levantamento quantitativo dos estoques. Apresenta, novamente, novo demonstrativo onde se constata que o valor da base de cálculo em relação as diferenças de saídas permanecem, ainda, em valor superior ao da base de cálculo das diferenças de entradas;

Quanto ao item milho, o autuado alega ter havido saída de 667.500 kg, com nota fiscal emitida pela CONAB. Por esta razão a diferença apurada não seria de 835.629kg e sim, 168.129kg. Tal alegação não foi acolhida pelo autuante.

Vale esclarecer que numa realização de Auditoria de Estoques, cujo resultado do levantamento procedido aponte, num mesmo exercício, diferença por omissão de entradas e saídas de mercadorias, devem ser observados para fins de determinação do valor da base de cálculo, o que determina o art. 60, II, §1º, do RICMS/97, levando-se em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, por se configurar a presunção de que a de menor valor monetário esteja compreendida no valor de maior expressão monetária.

Se a diferença apurada em razão das omissões de entradas fosse de maior expressão monetária, tal fato, por si só, não se constituiria em fato gerador do ICMS. A exigência do pagamento do imposto para tal situação estaria embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis, realizadas anteriormente sem a emissão de documentos fiscais e, por consequência, sem o recolhimento do imposto devido, presunção legal da existência da ocorrência do fato gerador, ao teor do que dispõe o art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Diante de todos os elementos analisados, concluo que o autuado não comprova o que alega, mediante prova documental, até porque o produto na sua saída deveria ser tributado à alíquota de 7%. Valendo salientar, inclusive, que mesmo que o autuado venha a comprovar o alegado, teria que demonstrar, também, que o imposto foi recolhido quando da saída da mercadoria. Correto o

posicionamento do autuante, que ao refazer o demonstrativo acatando todas as comprovações trazidas aos autos pelo autuado, seguiu as regras previstas na Portaria nº 445/98, no tocante ao cálculo do imposto ao indicar como valor base de cálculo o de maior expressão monetária, no caso presente, permaneceu a diferença por omissão de saída sem a emissão do correspondente documento fiscal dos 835.629 kg de milho, no valor base de cálculo de R\$108.631,77, com imposto no valor de R\$7.604,22. O valor base de cálculo em relação as diferenças de entradas permaneceu inferior ao das diferenças de saídas mesmo após as correções dos equívocos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que não enviou as notas fiscais relativas às operações com milho desde a defesa, pois, teria ocorrido um atraso na obtenção das cópias das notas fiscais emitidas pela CONAB, uma vez que a 5^a via não havia sido localizada.

Informa que posteriormente anexou cópias de notas fiscais relativas a essas operações, com intenção de serem apreciadas no julgamento deste Auto de Infração e aproveita a oportunidade para anexar ao Recurso outras notas que comprovam a inexistência do débito, haja vista que o imposto destacado nas notas é devido e recolhido pela CONAB.

A PROFAZ sugere o envio do PAF a ASTEC para análise dos documentos anexados, o que foi acatado pela 1^a Câmara em Pauta Suplementar.

Em conclusão à diligência o revisor da ASTEC informa que, “*ao encerrar os trabalhos relativos à diligência fiscal, restou evidenciado que as operações de que tratam os documentos anexados aos autos pelo autuado no Recurso Voluntário foram efetivamente realizadas. Desta forma, podemos assegurar que a CONAB promoveu as operações de remessa para depósito de 667.500 Kg, através da nota fiscal nº 000641, de 30/09/1997, anexada à fl.538, e procedeu à remoção de 742.369 Kg do depósito do autuado, utilizando notas fiscais de sua emissão.*

Assim sendo, tendo em vista que o autuado comprovou que as saídas de milho foram realizadas com documento fiscal, entendo que estas devem ser incluídas no levantamento das saídas, na quantidade apurada, ou seja, 742.369 Kg.

Vale esclarecer que esta retificação implicou na redução do valor da omissão de saídas para R\$ 12.126,80, ou seja, num montante inferior à diferença resultante das entradas de arroz e soja.

Assim sendo, o valor do imposto a ser exigido ficou reduzido para R\$ 3.494, 89, com base no valor correspondente às entradas omitidas, na importância de R\$ 21.014,55, em razão de ter passado a ser a diferença de maior expressão monetária, com fundamento na presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributadas.”

Em novo Parecer a PROFAZ opina pelo Provimento do Recurso Voluntário com base no Parecer da ASTEC.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente sustenta a tese de inexistência do débito decorrente das saídas de milho, trazendo à colação cópias de diversas notas fiscais emitidas pela CONAB, com o intuito de comprovar as operações.

Foi efetuada uma revisão fiscal pela ASTEC a fim de analisar se os documentos trazidos pelo recorrente efetivamente elidiriam as acusações e, com base no Parecer do fiscal revisor conclui o seguinte:

- Relativamente à diferença de 835.629 Kg de milho, o autuado reconhece e informa que a CONAB teria remetido 667.500 Kg de milho para o seu depósito, o que comprova através da juntada da nota fiscal nº 000641, sendo as posteriores operações de remoção todas acobertadas com notas fiscais de emissão da CONAB.
- Efetivamente houve a comprovação da remoção de 742.369 Kg de milho pela CONAB.
- Após as correções do revisor o débito ficou reduzido cobrando-se o valor das entradas omitidas.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança relativa à omissão de saídas reclamada inicialmente.

Relativamente ao Recurso de Ofício, temos a observar que, tendo sido afastado da cobrança o valor da omissão de entradas com base na Portaria nº 445/98, pois, inicialmente a omissão de saídas teria sido superior à omissão de entradas.

Considerando que o valor relativo à omissão de saídas foi afastado no Recurso Voluntário, este Recurso de Ofício deverá ser provido para restabelecer a cobrança da omissão de entrada.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e com o Parecer apresentado pelo revisor da ASTEC e DOU PROVIMENTO tanto ao Recurso de Ofício quanto ao Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, de acordo com o demonstrativo de débito de fl. 744 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0003/00-0, lavrado contra **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.494,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ